



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Seleção para Avaliação das Propostas do Edital nº 02/2020 - TC de Execução de Projeto Pedagógico nas RA'S do Gama, Planaltina e Santa Maria

Resposta - SEL/GAB/COM-PORT.141/20

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO ASSIS CHATEAUBRIAND (FAC)

Nos termos delineados no Edital de Chamamento Público Nº 02/2020 (48054540) e na Portaria Nº 141 de 02 de setembro de 2020 (46658780), **esta Comissão de Seleção analisará o Recurso Administrativo interposto pela Entidade Fundação Assis Chateaubriand (FAC) em que esta requer a reavaliação da avaliação e a atribuição de nota máxima quanto aos critérios (B), (D) e (E), pelas razões ora apresentadas.**

- **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 12 do Edital de Chamamento Público Nº 02/2020 (xxx), as Organizações da Sociedade Civil (OSC) poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos, conforme art. 21, I, a, do Decreto nº 37.843/2016, antes da homologação do resultado definitivo da seleção: resultado provisório da classificação das propostas. Ato contínuo, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão de Seleção que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

Diante disso, verifica-se que o Recurso Administrativo fora interposto observando o prazo legal (23/11/2020), portanto, **tempestivo**.

Passamos para a análise quanto às **RAZÕES RECURSAIS**; para tanto, esta Comissão responderá pontualmente os argumentos explanados.

- **Quanto à pontuação atribuída ao Critério (B)**

A Entidade argumenta o seguinte:

Independentemente de a OSC ter ido além das Diretrizes, a pontuação máxima seria atribuída, a "Proposta de Trabalho com alto grau de adequação para execução". Não há qualquer menção no Edital à atribuição de pontuação extra para a OSC que for além. Desse modo, à OSC que atender as Diretrizes em sua integralidade também deve lhe ser reconhecido o "alto grau de adequação" da proposta, atribuindo-lhe nota máxima (6,0 pontos).

A Recorrente não pretende discutir ou desmerecer a proposta apresentada por suas concorrentes, o que se discute é que o "alto grau de adequação" é critério de pontuação objetivo, não havendo qualquer menção no Edital de que a OSC que

fosse além das Diretrizes repassadas seria beneficiada com pontuação superior em detrimento das demais proponentes. Ademais, a não observância das Diretrizes era, inclusive, hipótese de exclusão da OSC.

Primeiramente, quanto a análise da “Proposta de Trabalho com alto grau de adequação para execução”, observa-se que este ponto se reveste de subjetividade, ou seja, trata-se de um critério **SUBJETIVO**, diferentemente do apontado pela entidade, o que pode ser observado pelas diferentes pontuações obtidas pela OSC em relação aos membros da Comissão de Seleção, o que não ocorre quando se trata de critério objetivo.

De fato, a análise quanto as metas a serem atingidas, os parâmetros e indicadores a serem auferidos e os prazos para a execução se atem as particularidades da proposta apresentada por cada entidade, e se atendem ao disposto estabelecido na Diretriz. Trata-se de uma análise feita pela Comissão em que esta verifica se a entidade atendeu aos ditames da parceria proposta, bem como as políticas públicas envolvidas na execução do objeto proposto.

A **proposta com alto grau de adequação** não possui definição ou conceito próprio. Assim, esse ato se reveste de particularidades e especificidades a ser apresentado por cada Entidade de acordo com a sua expertise, a fim de atender as políticas públicas estabelecidas no bojo da Parceria.

De acordo com o Anexo III do Edital (xxx), no critério B, consta a seguinte redação: *neste tópico serão avaliadas as metas que forem estabelecidas pela proponente, visando alcançar os objetivos específicos previstos nas Diretrizes do Programa Anexo VI deste Edital, bem como os indicadores que aferirão o cumprimento destas metas e prazos para sua execução.*

Diante disso, para que fique esclarecido a pontuação 5.0, ou seja, um dos membros ter considerado a apresentação da proposta pouco adequada para execução, segue abaixo as suas razões:

Ou seja, a OSC desde o início consta expressa que a proposta deverá ser feita observando o disposto nas Diretrizes para ser avaliada. Logo, **replicar o que deverá obrigatoriamente ser atendido na Diretriz nas metas a serem alcançadas não demonstra o auto grau de adequação da proposta, principalmente quando revestidas de preceitos e serviços a serem necessariamente atendidos.** Vejamos a metas constantes na Proposta:

- Realizar gestão técnica;
- Realizar gestão pedagógica;
- Fornecer benefícios mensais;
- Contratar serviços de terceiros;
- Custear despesas administrativas;
- Realizar festival esportivo;
- Realizar baile da pessoa idosa;
- Realizar aniversário dos COPs;
- Participar de eventos e competições;
- Adquirir material esportivo;
- Adquirir material pedagógico;
- Adquirir uniformes;
- Formar atletas.

Em análise detida, verifica-se que a Entidade elencou como Metas os **Deveres**, melhor dizendo, as **Obrigações** que deverão ser realizadas por qualquer Entidade que queira participar do Edital de Chamamento Público. Portanto, reiteramos que as metas elencadas não merecem ser qualificadas como alto grau de adequação para execução.

Prosseguindo, a Entidade explana o seguinte:

*Quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato/termo de colaboração. Assim, **o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. Qualquer quebra do nexo de relação entre o edital e suas exigências, o objeto do chamamento e a execução dos serviços, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio, ensejando a nulidade do procedimento**”.*

*Embora a e. doutrinadora cite princípios da Lei nº 8.666/1993, vale destacar que muitas das regras gerais da Lei nº 13.019/2014 são absolutamente iguais às da lei de licitações, com reprodução literal do texto, a exemplo dos artigos acima colacionados. **Desse modo, a interpretação e a forma dada aos termos frios da norma se aplicam às duas legislações na extensão em que lhes cabe.***

*Desse modo, resta evidente que a desconsideração ao atendimento do critério em detrimento de atribuição de nota máxima às proponentes que, de acordo com a análise, foram além das Diretrizes, **ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, por conseguinte, a livre competição e o julgamento objetivo.***

Não bastasse tal argumentação, vale destacar que a Recorrente claramente foi além dos quadrantes das Diretrizes, prevendo metas e indicativos de avaliação não estipulados, como, por exemplo, o MEDE (Metodologia de Avaliação do Ensino Desportivo).

*Desse modo, **a criação de toda uma metodologia de avaliação reflete a seriedade da Recorrente na prestação de serviços à comunidade, bem como o seu compromisso com a qualidade do trabalho desenvolvido nos COPs. É uma meta não prevista nas Diretrizes, mas que se coaduna com o objetivo social da parceria.** Porém, foi desconsiderada pela Comissão de Seleção do Chamamento Público.*

Primeiro ponto, de acordo com o art. 84 da Lei 13.019/14, não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por sua vez, as cláusulas estabelecidas no Edital atendem ao disposto no ordenamento, em especial, à Lei 13.019/14 e ao Decreto 37.843/16. Todas dotadas de clareza e objetividade e que sequer foram questionadas dentro do prazo de impugnação aos termos do Edital.

Quanto ao questionamento de não atribuição de nota à Entidade que vá além do disposto na Diretriz, verifica-se que essa análise está respaldada na discricionariedade da Administração Pública Distrital quanto aos critérios de pontuação escolhidos. Assim, a alegação de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a livre competição e o julgamento objetivo não prospera.

Vejamos a análise da Comissão de Seleção no que se refere ao critério B:

Foram apresentadas metas qualitativas e quantitativas com os objetivos a serem alcançados, a conexão dessas com os beneficiados e com o objeto proposto, indicadores e forma de avaliação e a concretização das metas a serem executadas.

Entretanto, algumas metas se referiram apenas ao já disposto na Diretriz, repetindo o que deverá, obrigatoriamente, ser realizado pela OSC participante, como exemplo, a contrapartida.

Diante disso, repisa-se que a Entidade apresentou metas, objetivos, indicadores que possuem consonância com as políticas públicas desta Pasta, mas que atendem parcialmente ao disposto na Diretriz e

ao objeto proposto. Assim, a atribuição de nota máxima ou diferente da estabelecida no Parecer Técnico (XXX) não merece prosperar.

- **Quanto à pontuação atribuída ao Critério (D)**

A Entidade argumentou o seguinte:

Embora o atestado subscrito pela Secretaria e apresentado pela Recorrente cite total de 3.500 beneficiados, é de conhecimento deste órgão que a Recorrente atende um número muito maior de alunos.

Se antecipando a essa confusão, **a Recorrente apresentou, junto com a proposta, uma carta explicativa onde demonstra suficientemente o erro material do atestado.**

Atualmente, são 7 Centros Olímpicos com a gestão pedagógica realizada pela Recorrente, que atendem cerca de 17.500 (dezesete mil e quinhentos) alunos, sempre com excelência e responsabilidade no emprego dos recursos públicos.

O documento emitido por esta Secretaria em 04.09.2017, atesta a capacidade técnica da instituição no ano de 2017, citando, para isso, os números de Termos de Cooperação e processos em andamento naquele ano. Ocorre que houve nitidamente a omissão do número de um deles e do número do Termo de Cooperação e do processo de outro. Porém, há indicação nominal dos 7 Centros Olímpicos localizados em cada uma das Regiões Administrativas (Samambaia, Riacho Fundo I, Estrutural, São Sebastião, Parque da Vaquejada, Sobradinho e Setor O), o que denota, máxime de dúvidas, se tratar de um erro de digitação na enumeração dos Termos.

Outro ponto a ser observado é o fato de citar **apenas 3.500 alunos atendidos, quando, em verdade, esse número indica a quantidade média de alunos atendidos em cada um dos Centros**, já que juntos totalizam cerca de 17.500 (dezesete mil e quinhentos) alunos.

Primeiramente, em que pese a Entidade ter realizado Parcerias ou ter Parcerias vigentes com esta Pasta, verifica-se que a Comissão de Seleção atende e analisa o que consta nos autos somente, ou seja, aquilo que a Entidade elencou na proposta.

Neste ponto, em consonância com o art. 2º, XII da Lei 13.019/14, quanto ao chamamento público, deve-se observar os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Isto é, a análise da capacidade técnica operacional da entidade deve ser feita de forma imparcial – ou seja, de acordo com elencado pelas Entidades em cada proposta –, uma vez que a oportunidade para apresentar e requerer a declaração ou atestado de capacidade técnica se deu, tendo em vista o disposto no ordenamento distrital, em especial, art. 13 do Decreto nº 37.843/16, que assim dispõe: *o extrato do edital será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e seu inteiro teor disponibilizado em sítio eletrônico oficial com antecedência mínima de trinta dias da data final do prazo de apresentação das propostas.*

Ressalta-se que o argumento constante na carta explicativa não deverá ser analisado, pois, além dos argumentos supracitados, a comprovação da experiência deverá se dar através de portfólio de realizações na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante para o atendimento dos beneficiados (Anexo III do Edital).

Salienta-se que a controvérsia demonstrada no bojo deste Recurso pela Entidade deveria ter sido questionada à época, mediante impugnação específica junto a esta Pasta. Restou demonstrado pela própria Entidade que o documento fora emitido em 2017, ou seja, 03 anos após a Entidade o questionar nos autos do processo, e não em Processo específico ou nos autos daquele em que foi emitida a Declaração.

Por oportuno, ao elencar no Recurso informações contidas em relatórios de cumprimento de objeto protocolados na Secretaria de Esporte do Distrito Federal, a Entidade não preenche os requisitos constantes neste Edital. Primeiro ponto, apresenta documentação intempestiva inviabilizando a análise desta Comissão e, caso analisasse, estaria ferindo a isonomia do certame e os direitos e princípios dos demais concorrentes. Segundo, a informação quanto à capacidade técnica na Entidade deve ser apresentada de forma tempestiva e objetiva, observando o disposto no Anexo III (Critérios de Seleção), o que não foi o caso.

Diante desses fatos, a averiguação do caso narrado pela Entidade, neste momento, encontra-se prejudicada, não merecendo prosperar os argumentos elencados.

- **Quanto à pontuação atribuída ao Critério (E)**

A Entidade argumentou o seguinte:

Ocorre que a exigência de projetos/programas com certificações 18 e 18-A é evidentemente desproporcional, ofendendo diretamente os princípios da livre concorrência e da igualdade dos proponentes.

Conforme dados obtidos no sítio eletrônico da Secretaria Nacional do Esporte, apenas 287 (duzentos e oitenta e sete) entidades desportivas do país possui essa certificação. Esse número – além de outros argumentos – demonstra que a exigência desse certificado torna o critério anti-competitivo.

Além disso, conforme listagem do Ministério, o IBRES, diferentemente do informado pelo resultado prévio de classificação, NÃO POSSUI as Certificações 18 e 18-A.

Ocorre que, embora a Recorrente tenha solicitado cópia da proposta apresentada pelo IBRES, o que permitiria analisar, além de outros importantes aspectos, o real cumprimento deste requisito, esta Secretaria negou-se a disponibilizar a documentação, ao arrepio das normas que regem o chamamento público, especialmente o princípio da publicidade e da ampla defesa. Portanto, a própria defesa da Recorrente restou prejudicada em razão de negativa ilegal e infundada desta Secretaria.

Por outro lado, a exigência das Certificações 18 e 18-A no edital de chamamento não encontra amparo legal, uma vez que somente pode ser exigida em situações específicas, conforme regulado pela Portaria nº 115/2018 do Ministério dos Esportes.

As Certificações 18 e 18-A não se prestam a demonstrar maior capacidade técnica da empresa, uma vez que são utilizadas apenas para comprovar o cumprimento das exigências pelas entidades do Sistema Nacional do Desporto (SND), de modo a possibilitar às entidades do SND receberem recursos públicos federais como investimentos e subsídios, bem como gozarem de isenção do IRPJ e da CSLL.

Nessa linha de ideias, é notável que exigir as Certificações 18 e 18-A como requisito para obtenção de nota máxima em critério que visa a “comprovação de Programas/Projetos executados na área de Desporto Educacional de Lazer” se mostra absolutamente descabida por evidentes razões: (i) essas Certificações não se prestam a comprovar realização de programas/projetos; (ii) as Certificações são exigidas em hipóteses específicas, que não se enquadram no presente edital; (iii) não são Certificações de fácil obtenção, tampouco relevantes para empresas que não pretendem obter isenções fiscais e receber investimentos públicos federais; (iv) o presente chamamento público não busca selecionar OSCs para receber investimentos públicos – o que remotamente justificaria essa exigência –, mas sim para estabelecimento de parceria e colaboração.

Primeiramente, ao contrário do disposto pela Entidade, a Certificação 18 e 18-A estabelecida como diferencial nos critérios de seleção (Anexo III) demonstra uma preocupação maior da Entidade qualificada com relação ao desporto brasileiro, que abrange práticas formais e não-formais, obedecendo normas inspiradas nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Busca-se com a Parceria a Entidade alinhada com as políticas públicas desportivas e comprometida com a eficiência – obtida por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa – e com a moralidade na gestão administrativa, dentre outros princípios fundamentais inerentes ao Desporto Nacional.

De modo a incentivar a Entidade que esteja comprometida com esses princípios, a Lei 9.615/98, artigos 18 e 18-A beneficia as entidades, nos seguintes termos:

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

- I - Possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
- III - Atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
- IV - Estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;
- V - Demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

- I - Seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;
- II - Atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- IV - Sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
- V - Garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;
- VI - Assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;
- VII - estabeleçam em seus estatutos;
 - a) princípios definidores de gestão democrática;
 - b) instrumentos de controle social;
 - c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
 - d) mecanismos de controle interno;
 - e) alternância no exercício dos cargos de direção;
 - f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
 - g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

VIII - Garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

IX – Deem publicidade em sítio eletrônico da entidade aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos em virtude desta Lei, à sua destinação e às prestações de contas apresentadas;

X – Submetam seus demonstrativos anuais a auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

De fato, a Ordenamento, corretamente, beneficia a Entidade que esteja envolvida e empenhada com as políticas públicas desportivas. Logo, a Entidade ao apontar no Recurso que isso é desproporcional, bem como fere os princípios da livre concorrência e da igualdade dos proponentes, dispensa o tratamento necessário estabelecido pela Norma quanto às Certificações, uma vez que, a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância do princípio, dentre outros, da participação na organização desportiva do País. (Art. 2º, parágrafo único, inciso V, Lei nº 9.615/98).

Prosseguindo, em que pese não constar no sítio eletrônico a Entidade IBRES como uma das qualificadas a receber a Certificação 18 e 18-A, demonstra-se que esta sim possui a Certificação, a qual será demonstrada a seguir, assim como por se tratar de documento público:

03/04/2020

SEI/MC - 7292686 - Certidão de Registro Cadastral



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE
CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL
INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 115 DE 03 DE ABRIL DE 2018

Razão Social/Nome : Instituto Bombeiros de Responsabilidade Social
CNPJ: 12.687.473/0001-98
Processo Administrativo: 58000.002783/2019-64

A Secretaria Especial do Esporte, atesta a habilitação do proponente ao cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 18 e 18-A da Lei 9.615/98.

ATO QUE ATESTA PELO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS:

Nota Técnica nº 70/2020, manifesta sobre o cumprimento das exigências formais (7288582).

DESCRIÇÃO:

Esta certidão é válida para as finalidades previstas na Portaria/ME nº 115 de 03/04/2018, e consta no banco de dados sob a gestão da Secretaria Especial do Esporte.

Conforme disposto no §1º do artigo 28, o prazo de validade da certidão será de 1(um) ano, exceto se verificado o descumprimento de quaisquer exigências da Portaria 115/2018.

Emitida em: 02/04/2020
Válida até: 02/04/2021

André Barbosa Alves
 Servidor responsável pela emissão da certidão
 Assinado Eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **André Barbosa Alves, Secretário(a) Especial do Esporte, Adjunto(a)**, em 02/04/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7292686** e o código CRC **4DCDA1AA**.

Eugênio Cesar Nogueira
 Presidente do Instituto
 Bombeiros de Responsabilidade
 Social - IBRES

Referência: Processo nº 58000.002783/2019-64

SEI nº 7292686

No que se refere ao pedido de cópia da proposta apresentada pelo IBRES e da negativa desta Pasta, verifica-se que esta Comissão de Seleção fundamentou a sua negativa, nos seguintes termos:

Em atenção ao pedido protocolado nesta Secretaria de Esporte e Lazer, no dia 18/11/2020, Carta DRI 034/2020, pela FUNDAÇÃO ASSIS CHATEAUBRIAND (FAC), ocasião em que requer a cópia da proposta do Instituto Bombeiros de Responsabilidade Social - IBRES, classificada em primeiro lugar, conforme Parecer Técnico Nº 04/2020 - SEL/GAB/COM-PORT.141/20, com base no item 12.3 do Edital Chamamento Público Nº 02/2020, publicado no DODF de 01 de outubro de 2020, segue análise do requerimento.

Preliminarmente, verifica-se não ser possível o atendimento integral do pleito, conforme será demonstrado a seguir.

De acordo com o item 12.3 constante no Edital: é assegurado aos participantes obter cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses,

preferencialmente por via eletrônica, arcando somente com os devidos custos.

Primeiramente, em que pese a determinação prevista no item 12.3 supracitado, trata-se de documentação de cunho sigiloso por conter informações e qualificações – nome do representante, telefone celular, dentre outras – privativa da entidade participante que não são de conhecimento público, nem ao menos autorizado pelos detentores à sua divulgação.

Por sua vez, na proposta apresentada pelo Instituto IBRES constam informações que, uma vez tornadas públicas, evidenciarão as particularidades e estratégias da entidade, o que poderá comprometer eventuais propostas futuras realizadas pela OSC em objetos similares ao Edital Chamamento Público Nº 02/2020, vez que esta Secretaria de Esporte já está trabalhando em Chamamentos Públicos para atender outros Centros Olímpicos.

Acrescenta-se que a descrição com detalhes do serviço a ser oferecido pela OSC está revestida de expertise que, uma vez conhecida pelas entidades concorrentes, deixará de ser um diferencial, ou seja, referencial que as diferenciam. Trata-se de tópico, dotado de clareza e objetividade, que é descrito em detalhes, demonstrando a competência e habilidade da OSC participante em desempenhar o objeto proposto.

Portanto, encaminha-se a presente resposta à FAC, por intermédio do seu representante legal, para conhecimento, por meio do email: leandrocarvalho@facbrasil.org.br, devendo ainda a entidade/representante legal acusar o recebimento.

Em atenção ao pedido protocolado nesta Secretaria de Esporte e Lazer, no dia 20/11/2020, Carta DRI 035/2020, pela FUNDAÇÃO ASSIS CHATEAUBRIAND (FAC), ocasião em que reitera a solicitação de cópia da proposta do Instituto Bombeiros de Responsabilidade Social - IBRES, classificada em primeiro lugar, conforme Parecer Técnico Nº 04/2020 - SEL/GAB/COM-PORT.141/20, com base no item 12.3 do Edital Chamamento Público Nº 02/2020, publicado no DODF de 01 de outubro de 2020,

Preliminarmente, verifica-se, mais uma vez que não será possível o atendimento integral do pleito, bem como, além de reforçar os argumentos da Resposta anterior, acrescentamos o entendimento recente do TJDFT que, em Decisão dada ao Mandado de Segurança impetrado pela Instituição Renascer, decidiu o seguinte:

“O princípio da publicidade exige que a atuação do Poder Público seja transparente, o que não significa acesso todos os documentos e dados sob a sua guarda, mormente quando envolve informações de cunho privado, como consta da resposta da Comissão de Seleção ao pedido formulado, salientando o cunho particular das informações que constam das fichas de inscrição das entidades participantes, bem como suas estratégias e particularidades, cuja divulgação poderá comprometer eventuais propostas futuras em outros chamamentos públicos.

Sendo assim, pelo menos dentro de uma análise inicial e provisória, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da Impetrante por ato ilegal e abusivo a amparar a pretensão liminar vindicada.”

Portanto, encaminha-se a presente resposta para conhecimento, por meio do email: leandrocarvalho@facbrasil.org.br, devendo ainda a entidade/representante legal acusar o recebimento.

Portanto, diante dos argumentos mencionados, demonstra-se que a Entidade não assiste razão quanto aos pedidos argumentados, tendo em vista a explanação feita por esta Comissão de Seleção nesta Resposta, bem como no Parecer Técnico recorrido.

COMISSÃO DE SELEÇÃO
EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2020

À Senhora Secretária de Esporte e Lazer do Distrito Federal

Trata-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela **Fundação Assis Chateaubriand (FAC)**, em que pleiteia o reconhecimento e provimento, bem como análise de Vossa Senhoria nos termos nos art. 21, §1º do Decreto 37.843/16.

Para tanto, encaminhamos as nossas considerações para conhecimento e análise.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGÉRIO LIBERATO - Matr.0278152-2, Presidente da Comissão**, em 27/11/2020, às 14:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ PINHEIRO BORGES - Matr.0277596-4, Membro da Comissão**, em 27/11/2020, às 14:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA NUNES MENDES DE SOUSA - Matr.0277594-8, Membro da Comissão**, em 27/11/2020, às 14:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **51521046** código CRC= **FAB055DA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 4, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

(61) 4042-1828



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEL/GAB

Brasília-DF, 01 de dezembro de 2020.

À Comissão de Seleção para Avaliação de Propostas do Edital nº 02/2020,

Refere-se ao Recurso Administrativo interposto pela Entidade Fundação Assis Chateaubriand (FAC) em que esta requer a reavaliação da avaliação e a atribuição de nota máxima quanto aos critérios b), d) e e) do Anexo III, do Edital de Chamamento Público nº 02/2020 - para a Execução de Projeto Pedagógico nos Centros Olímpicos da RA'S do Gama, Planaltina e Santa Maria.

Em análise à resposta apresentada pela Comissão de Seleção para Avaliação das Propostas do Edital nº 02/2020 - TC de Execução de Projeto Pedagógico nas RA'S do Gama, Planaltina e Santa Maria (51521046) ao Recurso Administrativo e considerando as disposições do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública distrital e as organizações da sociedade civil no âmbito do Distrito Federal a Secretaria de Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições e mediante os argumentos apresentados, tendo em vista a explanação feita por esta Comissão de Seleção na Resposta (51521046) julga improcedente o recurso apresentado pela Fundação Assis Chateaubriand - FAC (51315942).

Mediante o exposto, restituímos os autos para o prosseguimento das ações visando o cumprimento do Edital de Chamamento Público nº 02/2020.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Secretária de Estado de Esporte, Lazer e Espaços Esportivos



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.0277235-3, Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer**, em 01/12/2020, às 18:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **51770758** código CRC= **AF19AB84**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 4, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

4042-1828 - Ramal 2000

00220-00003056/2020-19

Doc. SEI/GDF 51770758